



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 142/26 5973

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, abreviadamente designada por «ANIESA», extingue as Direcções Municipais de Inspeção, Fiscalização e Segurança Alimentar constantes da orgânica das Administrações Municipais e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 143/26 5993

Aprova a transformação do Entrepasto Aduaneiro de Angola-E.P., em Sociedade Anónima de capitais maioritariamente públicos, regida pela Lei das Sociedades Comerciais, que passa a denominar-se Entrepasto Aduaneiro de Angola, S.A., abreviadamente designado por «EAA, S.A.» ou «EAA». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/18, de 29 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 174/18, de 26 de Julho, e o Decreto Presidencial n.º 177/18, de 31 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 144/26 5997

Extingue o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 145/26 5999

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 34, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Despacho Presidencial n.º 317/26 6005

Dá por findo o mandato das individualidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

Despacho Presidencial n.º 318/26 6006

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção de 200 Residências Sociais no Município do Dande, Província do Bengo, e Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência à Governadora Provincial do Bengo, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 143/26

de 17 de Agosto

A Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, instituiu a figura das empresas com domínio público constituídas sob a forma de sociedade comercial mais ajustada aos desafios impostos por um mercado cada vez mais competitivo;

Havendo a necessidade de se transformar a natureza jurídica do Entrepasto Aduaneiro de Angola em Sociedade Anónima e se ajustar a sua estrutura e funcionamento ao regime jurídico previsto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, no quadro do Roteiro para a Reforma do Sector Empresarial Público, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 13/22, de 18 de Janeiro;

Atendendo ao disposto no artigo 57.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

1. É aprovada a transformação do Entrepasto Aduaneiro de Angola-E.P. em Sociedade Anónima de capitais maioritariamente públicos, regida pela Lei das Sociedades Comerciais, que passa a denominar-se Entrepasto Aduaneiro de Angola, S.A., abreviadamente designado por «EAA, S.A.» ou «EAA».

2. A aprovação do Estatuto e as respectivas alterações serão realizadas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 2.º

(Regime)

O Entrepasto Aduaneiro de Angola, S.A. rege-se pelo presente Diploma, seu Estatuto, pela Lei das Sociedades Comerciais, pela Lei de Bases do Sector Empresarial Público, e demais legislação aplicável ao seu objecto.

ARTIGO 3.º

(Capital social)

O capital social do EAA é de Kz: 57 176 470 000,00 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil Kwanzas), representado por 28 588 235 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco) acções.

ARTIGO 4.º

(Direitos do Estado)

1. Os direitos do Estado, enquanto accionista, são exercidos pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), entidade responsável pela gestão das participações sociais do Estado, assegurando a detenção de uma participação maioritária de 85% no capital social.

2. É autorizada a participação da ZEE, S.A., mediante a emissão de acções representativas de até 15% do capital social da sociedade, assegurando-se a conformidade da estrutura societária com o regime jurídico das sociedades comerciais e a manutenção da participação maioritária do Estado.

3. Sempre que a lei ou o Estatuto exijam deliberação da Assembleia-Geral ou seja conveniente reuni-la, basta que os representantes do Estado exerçam a deliberação em acta da respectiva reunião.

4. São delegadas à Ministra das Finanças e ao Ministro da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, as competências para a prática de todos os actos necessários à concretização da transformação do EAA em Sociedade Anónima, incluindo a outorga e assinatura dos instrumentos jurídicos necessários e a aprovação do respectivo pacto social.

ARTIGO 5.º **(Efeitos)**

1. A transformação do EAA em Sociedade Anónima não implica a sua dissolução, nem liquidação, mantendo-se a continuidade jurídica da entidade, com a transmissão universal da totalidade dos bens, direitos e obrigações existentes à data da transformação, incluindo contratos, licenças e relações laborais.

2. Integram o património da nova sociedade, nos termos da legislação aplicável, activos patrimoniais logísticos afectos à ZEE, S.A., as infra-estruturas logísticas e comerciais que compõem a Rede Integrada de Logística e Distribuição (RILD), designadamente os Centros de Logística e de Distribuição (CLOD's), os Mercados Abastecedores (MAB's), os Entrepostos Logísticos de Proximidade (ELP's) e a unidade «Nosso Centro», localizada em Luanda, actualmente afectos ao Ministério da Indústria e Comércio.

3. Incumbe aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Justiça e das Finanças Públicas, nos termos da legislação aplicável, assegurar a desafecção dos bens do domínio público afectos à actual Rede Integrada de Logística e Distribuição (RILD), designadamente os Centros de Logística e de Distribuição (CLOD's), os Mercados Abastecedores (MAB's), os Entrepostos Logísticos de Proximidade (ELP's) e a unidade «Nosso Centro», localizada em Luanda, e proceder à sua integração no património do EAA, S.A., nos termos do Decreto Presidencial n.º 47/11, de 7 de Março.

4. Os actos de registo comercial, actualização cadastral e demais procedimentos administrativos necessários à concretização da transformação devem ser concluídos no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Diploma.

5. O presente Diploma constitui título bastante para a prática de todos os actos necessários à execução do disposto nos números anteriores, incluindo actos notariais, de registo e outros legalmente exigíveis.

ARTIGO 6.º **(Recursos e financiamento)**

1. A sociedade desenvolve a sua actividade com base nos recursos provenientes da sua exploração económica e de outras fontes de financiamento legalmente admissíveis, nos termos da legislação aplicável e dos respectivos Estatutos.

2. Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade pode recorrer a financiamento junto de instituições financeiras e ao mercado, nos termos da legislação aplicável.

3. A concessão de garantias públicas ou a assumpção de quaisquer responsabilidades pelo Estado depende de autorização prévia do Ministério de Tutela e do Ministério das Finanças, devendo assegurar-se sempre a protecção do interesse público e a sustentabilidade financeira da sociedade.

ARTIGO 7.º

(Organização e funcionamento)

A estrutura orgânica do EAA, o seu funcionamento, a definição das respectivas competências e relações funcionais, bem como os instrumentos de gestão da sociedade, são aprovados pelo Conselho de Administração, nos termos dos Estatutos e da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º

(Cumprimento do objecto social e objectivos estratégicos)

A Administração e todos os órgãos sociais da sociedade são obrigados a orientar a sua actuação, a tomada de decisões e a gestão dos recursos de forma a assegurar o fiel e integral cumprimento do objecto social e dos objectivos estratégicos para os quais o Entrepосто Aduaneiro foi criado.

ARTIGO 9.º

(Obrigações do Estado)

1. A transformação do EAA em Sociedade Anónima não prejudica a manutenção dos contratos em vigor, mantendo-se o Estado responsável pelas garantias assumidas, sendo a sociedade considerada sucessora na titularidade dos respectivos direitos e obrigações.

2. A celebração e execução de contratos-programa, no âmbito de missões de interesse económico, político e social do Estado, obedecem a processos e procedimentos inerentes, com a definição de um quadro transparente de compensações financeiras, bem como a fixação de objectivos e metas de desempenho, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10.º

(Direitos dos trabalhadores)

A transformação não implica despedimentos dos trabalhadores do EAA, mantendo todos os direitos, obrigações, posições e regalias sociais que detinham à data da transformação.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/18, de 29 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 174/18, de 26 de Julho, e o Decreto Presidencial n.º 177/18, de 31 de Julho.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0477-C-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/26

de 17 de Agosto

Considerando que, no âmbito da Reforma do Estado, se consagraram como eixos fundamentais a simplificação das estruturas administrativas e a não-duplicidade de atribuições entre os entes públicos;

Havendo a necessidade de se extinguir formalmente o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, implementando-se as Medidas de Reforma do Sistema de Inspeção Económica, aprovadas através do Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro;

Atendendo ao disposto no artigo 22.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção)

É extinto o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC».

ARTIGO 2.º

(Cessação das actividades)

O INADEC cessa imediatamente todas as suas actividades após a publicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Transferência do pessoal e do património)

1. O pessoal e o património afectos ao INADEC são transferidos, nos termos da lei, para a entidade responsável pela inspecção económica e segurança alimentar.

2. Os saldos financeiros, direitos e obrigações do INADEC transitam para a entidade referida no número anterior, mediante inventário aprovado por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

3. O Ministério da Indústria e Comércio e o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social devem assegurar o controlo e enquadramento efectivo do pessoal do INADEC.

ARTIGO 4.º

(Regime de encargos com o pessoal)

Durante o período de transição e até à efectiva transferência dos funcionários do INADEC para a entidade inspectiva, os encargos com o pessoal continuam a ser pagos com recursos alocados ao INADEC, de acordo com a dotação orçamental existente.